



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1332

PROJETO DE LEI Nº 13.184

PROCESSO Nº 85.203

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê, para agentes de órgãos de segurança pública, isenção de tarifa do serviço público de transporte coletivo.

É o relatório.

PARECER:

A propositura é inconstitucional por malferir o disposto no artigo 120, da Constituição Estadual que diz:

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Logo a iniciativa para tratar do tema é do Chefe do Poder Executivo, evidencia que malferir o princípio da separação dos poderes.

Logo, a propositura malferir os arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 120, 159, parágrafo único, e 144, todos da Constituição do Estado. Nesse sentido:

TJ - 2159902-33.2015.8.26.0000 - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 3.666, de 15 de dezembro de 2010, do Município de São José do Rio Pardo. Limites



à cognição judicial no processo objetivo de controle de constitucionalidade das leis. Precedentes do E. STF. A ofensa à legislação infraconstitucional não é suficiente para deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade. Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional não viabiliza a instauração da jurisdição constitucional. **A regulamentação dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente, bem como o estabelecimento de regras para fixação, destinação, e isenção tarifária, é matéria reservada ao Poder Executivo (art. 120, Constituição Estadual).** Competência exclusiva do Poder Executivo para a fixação, modificação ou extinção de preços públicos (art.159, parágrafo único, c.c. o art.144 da Constituição do Estado). A competência do órgão executivo para fixação da tarifa, remunerações e custeios de serviços e conservações, por dependência da aprovação do Poder Legislativo, viola a cláusula da separação de poderes e reserva da administração (arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 120, 159, parágrafo único, e 144, todos da Constituição do Estado).



Lei n. 7.277, 10 de junho de 2014, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar. Isenção tarifária nos transportes coletivos para pacientes em tratamento de hepatites virais crônicas. Violação da separação de poderes. Procedência da ação. 1. O controle de constitucionalidade na via abstrata, concentrada e direta de lei municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, consoante dispõe o art. 125, § 2º, da Constituição Federal, razão que alija o exame de conflito entre a lei impugnada e disposições da Lei Orgânica do Município. 2. **A concessão de isenção ao pagamento de preço público (tarifa) pela prestação de serviço público, executado direta ou indiretamente, é matéria reservada ao Poder Executivo (art. 120, Constituição Estadual)**. 3. O parâmetro constitucional ao prever a competência do órgão executivo competente para fixação da tarifa inclui alterações, isenções etc., e, portanto, a outorga de isenção por ato normativo do Poder Legislativo, de iniciativa parlamentar, viola a cláusula da separação de poderes constante do art. 5º da Constituição Estadual. 4. Procedência da ação



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM:

O quorum a ser observado é o de maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 04 de junho de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico